



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.002834/95-20
Recurso n.º : 132.999
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1993 a 1995
Recorrente : CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S.A.
Recorrida : 4ª. TURMA/DRJ-CAMPINAS – SP.
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão n.º : 101-94.429

Saldo Credor de Correção Monetária – Nos casos de reavaliação de bens no curso do período, duas eram as exigências de correção. A primeira do início até a reavaliação, a segunda após esta até o final do período. Na falta da última, procede o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 132.999
Recorrente : CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 168/199, por meio do qual é exigida a importância de 144.415,95 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais acréscimos legais, totalizando a exigência no valor de 327.602,16 UFIR.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 168/170, a exigência decorreu de fiscalização levada a efeito na contribuinte, quando foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. ADIÇÕES. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. Falta de adição ao lucro líquido dos meses dos anos-calendários de 1993 e 1994 da parcela do lucro inflacionário realizado, correspondente à tributação do saldo credor de correção monetária diferença IPC/BTNF de 31/12/90 e ao saldo acumulado do lucro inflacionário em 31/12/89, controlado no LALUR, que se constituiria em adição a partir de 1993 (Decreto nº 332/91, art. 40);
- 2) AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. EXCLUSÕES E COMPENSAÇÕES. EXCLUSÕES INDEVIDAS. Redução indevida do lucro real pela exclusão do lucro líquido, no primeiro semestre de 1992 (30/06/92), de encargos de depreciação relativos à diferença de correção monetária IPC/BTNF, procedimento que somente poderia ser adotado a partir do ano-calendário de 1993 (Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91).

Impugnando o feito às fls. 206/213, a interessada contestou o lançamento alegando, em síntese:

- que o lançamento é nulo, tanto pela inexistência de motivos ou fundamentos para sua regular e eficaz constituição quanto pela ilegalidade de seu objeto, vez que não tem amparo legal;
- que a regra segundo a qual as contas do Ativo Imobilizado devem ser corrigidas pela diferença IPC/BTNF não poderia ser aplicada aos bens da empresa, por absoluta falta de amparo legal;
- que ao proceder à correta e legal reavaliação dos imóveis de seu Ativo Permanente, conforme laudo anexo (fls. 219/240), em maio de 1990, ou seja, no decurso do período-base, tal como previsto na legislação, os valores individuais atribuídos aos imóveis, somados aos seus valores originais, corrigidos até aquela data pelo BTNF, não geraram qualquer diferença a maior se comparados com os valores originais corrigidos alternativamente pelo IPC;

- que, no caso, a empresa, conhecendo os valores que resultaram da reavaliação feita em maio de 1990, comparou-os com os montantes apurados no cálculo da variação do IPC até a data da reavaliação, concluindo que os valores dos imóveis reavaliados superavam os valores indicados e determinados no Decreto nº 332/91 e, em consequência, seguindo os ditames do art. 37, II, do mesmo diploma, nada mais adicionou aos valores apurados na reavaliação;
- que a autoridade fiscal aplicou o IPC sobre os valores dos imóveis já reavaliados, que já suplantavam, em muito, o valor dos índices de correção do próprio IPC, circunstância que desvirtua o objetivo da norma legal que embasa a autuação;
- que não foi efetuada qualquer correção monetária pelo IPC de depreciações acumuladas em relação aos imóveis em questão, pelo simples fato de que tais bens já teria sido reavaliados no curso do ano-base de 1990 por valores superiores àqueles que decorreriam de correção pelo IPC;
- que retirou a empresa, de seu patrimônio líquido, o valor desses bens em 01/01/1990, corrigindo-os a menor, visto que o saldo original anteriormente reavaliado já se havia integrado ao capital;
- que o Auto de Infração objetiva crédito tributário fundamentado, exclusivamente, na Lei nº 8.200/91 e seu regulamento (Decreto nº 332/91), normas estas que pretenderam regular fatos jurídicos ocorridos no ano-base de 1990, anteriores, portanto, à edição desses dispositivos legais;
- que tais normas são inconstitucionais, pois a Constituição de 1988 veda taxativamente o efeito retroativo das normas tributária que venham a criar tributos ou majorar sua base de cálculo;
- que descabe o impedimento à que a empresa deduza imediatamente os encargos questionados, uma vez que seu direito a essa dedução já estava literalmente assegurado por normas anteriores (Lei nº 7.799/89).

Na decisão recorrida (fls. 260/273), a 4ª Turma da DRJ em Campinas-SP, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento.

Concluiu que:

- a) a legislação aplicável prescreve que, na determinação do lucro real, somente a partir de 1993 a parcela da correção monetária relativa ao período-base de 1990, relativa à diferença IPC/BTNF, pode ser deduzida do lucro líquido, quando se tratar de saldo devedor, e nele será adicionada, de acordo com o critério utilizado para realização do lucro inflacionário, quando se tratar de saldo credor;
- b) a via administrativa não é o foro competente para se manifestar sobre

arguição de inconstitucionalidade de lei, matéria de competência do Poder Judiciário.

Reconstituiu, todavia, o demonstrativo de fls. 18/19, considerando, tão-somente, o período a partir da reavaliação até o encerramento do período-base, sem a adição de qualquer diferença IPC/BTNF porventura existente no período até a reavaliação.

Dessa reconstituição sobreveio a exclusão da importância de Cr\$ 28.278.468,28.

Além disso, reduziu a multa de ofício de 100% para 75%, a teor do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e inc. I do Ato declaratório COSIT nº 01/97.

Às fls. 281/293 encontra-se o recurso voluntário, por meio do qual a autuada argumenta, em síntese:

- preliminarmente, que pretende promover a sustentação oral do recurso ora interposto perante este Conselho, aguardando, para tanto, a designação da data de seu efetivo julgamento;
- ainda preliminarmente e como matéria prejudicial do mérito, invoca causa extintiva do crédito tributário que se pretendeu constituir através do lançamento já impugnado, provocada por prescrição intercorrente, oportunamente verificada e que lhe retira toda a exigibilidade. Afirma que o Auto de Infração foi lavrado em 30 de junho de 1995, tendo sido impugnado em 07 de agosto de 1995, mas somente em 2 de julho de 2002 a DRJ proferiu o julgamento, sem qualquer causa ou justificativa legal, caracterizando-se, assim, o julgamento a destempo. Cita jurisprudência;
- que, também em preliminar, a Turma de Julgamento praticou manifesta e insanável nulidade ao inovar no processo administrativo, porque afirmou que a empresa contrariou as disposições da Lei nº 8.200/91, mas, paradoxalmente, também reconheceu e declarou que *"o procedimento utilizado pela fiscalização para apurar a diferença IPC/BTNF dos bens reavaliados não seguiu o que determina a legislação aplicável"* (item 25, fl. 269), passando a seguir a elaborar novo e complexo cálculo para reconstituir o lançamento;
- no mérito, que reitera todos os fundamentos fáticos e legais expendidos na anterior impugnação, tanto no que se refere à exigência de adição de valor relativo a saldo credor da correção pela diferença IPC/BTNF, quanto no pertinente à glosa da exclusão de encargos de depreciação/diferença IPC/BTNF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O Recurso é tempestivo.

A Recorrente apresenta 3 (três) preliminares a saber: i) pedido de intimação para sustentar oralmente as suas razões; ii) declaração de prescrição intercorrente dado o fato de que entre o lançamento e a decisão do órgão julgador de primeira instância de 7 (sete) anos tinha sido o lapso; e iii) tinha o fisco inovado, ao decidir, o lançamento, procedendo, em verdade, outro.

Com relação às preliminares, rechaço a primeira uma vez que as intimações, no caso dos processos administrativos da área específica em análise se dão por publicação das pautas de julgamento no DOU, bem como a sustentação oral exercida ou não segundo o interesse da parte, diretamente ou indiretamente presente por ocasião do julgamento no local da sessão, conforme disposto no RI/CC, arts. 19 e 21.

O tema prescrição intercorrente vem sendo afastado nos conselhos e tribunais administrativos, que julgam matéria tributária. Este julgador já teve oportunidade de sobre ela expor a sua opinião, conforme matéria publicada na RDDT n. 94 (págs. 18/21), *verbis*:

"Introdução

No exercício do direito de defesa contra o lançamento tributário, é assegurado ao sujeito passivo insurgir-se administrativamente, nos termos do estabelecido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Na esfera federal (Decreto nº 70.235/72) tal exercício pode ser levado a efeito em até três momentos diferentes: impugnação, recurso voluntário e recurso especial – este último sujeito a determinadas restrições, isto é, exige que em caso análogo tenha acontecido julgamento diverso (divergência) por qualquer outra câmara ou mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Ao Fisco, para o especial, além da divergência, como regra de admissibilidade, basta ainda que não tenha sido unânime o julgado atacado, quando vencido, para, com base no fundamento contrário à prova ou à lei, ser possível fazer com que a matéria decidida no recurso voluntário seja devolvida.

Na esfera do "contencioso" administrativo estadual, igual possibilidade contra o lançamento tributário se abre, em geral regulamentado por normas do processo administrativo de cada Estado, servindo de destaque neste trabalho o do Estado de São Paulo (Lei nº 10.941/2001). O exercício do direito de defesa pelo contribuinte pode se dar, da mesma forma que no âmbito federal, em três momentos diversos, que correspondem à defesa, ao recurso ordinário e ao recurso especial – este, como na esfera federal, de divergência em busca de uniformização.

Resta, então, que a tramitação do processo administrativo pode levar, em alguns casos, segundo a habilidade de cada sujeito passivo, mais de 5 (cinco) anos para a sua conclusão.

No passado essa situação era comum na esfera federal. Felizmente hoje está quase totalmente superada essa hipótese. São raras as exceções – casos de diligências, perícias etc. Basta uma análise dos resultados de julgados dos Conselhos de Contribuintes publicados no DOU para constatar que os processos em sua fase final são de 2000, de 2001 e mesmo de 2002.

Na esfera administrativa do Tribunal de Impostos e Taxas, igualmente, o esforço tem sido grande no sentido de buscar uma Justiça célere, em atenção, ainda, à lição de Ruy Barbosa, *in* "Oração aos Moços", quando afirmou que uma Justiça tardia não é Justiça.

Diante dessa situação, como deve ser enfrentada a reclamação do sujeito passivo em busca do reconhecimento da prescrição intercorrente, que equivale à perda do direito de ação por quem tem o dever de agir, quando um processo:

a) tramita por prazo superior a 5 (cinco) anos em qualquer estágio da esfera administrativa **sem impulso?**

b) tramita por prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo permanecido em qualquer de seus estágios por no mínimo esse tempo **com impulsos?**

1. Sobre o descabimento da idéia da prescrição intercorrente: só quem ataca pode "dormir" e, por isso, sofrer as conseqüências de sua inércia

Sendo certo que o lançamento de ofício, em revisão do Fisco, é ato, e não procedimento, daí decorre que ele se completa somente com a lavratura do auto de infração. Lavrado o auto de infração, nasce o lançamento e integral se encontra.

O fato de poder o lançamento ser atacado, para a sua desconstituição, é ato novo, do contribuinte, ainda que tenha por objeto o lançamento e que isso se dê por um outro ato chamado ou intitulado "defesa", "impugnação", "resistência" etc.

Admitindo-se a circunstância de o contribuinte não pretender valer-se do Processo Administrativo para desconstituir o lançamento, mas tão logo socorrer-se do Poder Judiciário, indaga-se: como ele agiria?

O caminho lógico seria a ação desconstitutiva, isto é, a propositura da ação anulatória do lançamento. Ou seja, quer pelo uso da defesa administrativa, quer pelo uso da ação anulatória, o resultado pretendido será sempre a busca da anulação do lançamento. Daí o entendimento de que a defesa ou a impugnação nada mais é do que ataque, assim como de ataque se apresenta a ação ordinária anulatória de um ato administrativo, que é o lançamento de ofício.

Assim, se houver ataque, o resultado é que só quem ataca é que pode "dormir", e por isso sofrer as conseqüências de sua inércia. A prescrição constitui-se em perda do direito de cobrar, enquanto a defesa é ação do sujeito passivo que suspende a exigência e, por conseguinte, a executoriedade do crédito tributário.

Resta, portanto, evidente, claro e cristalino que não se pode penalizar com o instituto da prescrição quem estava impedido de agir **para cobrar**, nos casos dos créditos com exigibilidade suspensas, ao amparo do disposto no artigo 151, III, do CTN.

Nem se use como argumento o fato de que o dever da oficialidade é do Fisco. Embora seja realmente dele, a sua falta não se resolve com a incidência do instituto da prescrição, mas, sim, com a imputação de responsabilidade funcional a

quem deu causa à paralisação processual injustificada, passível de ser apurado através de inquérito de ordem interna em busca do faltoso.

2. Juros e correção monetária sobre o crédito discutido: a falácia do prejuízo do contribuinte

Não vale, ainda, a alegação de que a falta de impulso processual em busca de uma solução à resistência do contribuinte contra o lançamento, que se completa somente com a lavratura do AIIM, prejudicaria o sujeito passivo pela incidência de juros e correção monetária sobre o montante reclamado. Tal argumento de efeito econômico é incapaz de elidir o contra-argumento no sentido de que a falta de recolhimento aos cofres públicos de tal valor, em um determinado momento, também em igual situação, muitas vezes obriga a pessoa política a tomar no mercado empréstimos ou a pagar igual juro. O resultado disso é que essa pessoa acaba sujeitando-se também à correção monetária no cumprimento de suas obrigações e muitas vezes suportando, inclusive, pedidos de intervenção pela falta de caixa para pagamento de seus débitos.

A falta de impulso processual por parte do órgão lançador, que pode ser provocado pelo sujeito passivo – para o qual é possível requerer o julgamento de sua “defesa” ou “impugnação”, inclusive, com pedido de abertura de sindicância, dado o prejuízo sempre reclamado de incidência de juro e correção monetária –, não pode levar à consequência, juridicamente tomada, de reconhecimento e declaração da **prescrição intercorrente**, sempre reclamada em situações em que, entre o ato de lançamento e o da decisão, transcorra mais de 5 (cinco) anos.

3. Da falsa analogia da idéia da prescrição intercorrente administrativa com a alegada no processo de execução fiscal

É comum, em casos de julgamento administrativo, que o sujeito passivo indique em seu socorro jurisprudência do Poder Judiciário, decidindo pela ocorrência da prescrição intercorrente nos casos de execução.

Tal situação, ao invés de enfraquecer o entendimento esposado no sentido de que tal não pode acontecer no processo administrativo, vem a confirmar a afirmação.

É que na execução fiscal o sujeito ativo da obrigação tributária é autor. Embora os embargos do devedor sejam ação, igualmente de desconstituição, a prescrição se dá em relação àquela, e não aos embargos.

Enquanto o lançamento de ofício resistido administrativamente não é ainda ação no sentido processual, a execução de cobrança – leia-se execução judicial – o é, ao amparo do firmado pelo artigo 174 do CTN, que estabelece:

“Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Leia-se: constituição definitiva como constituição sem direito à revisão administrativa. Para esta, decorrente do ato de defesa e/ou impugnação, não se vê previsão de prescrição intercorrente, segundo o próprio texto da norma citada.

Estabelece o artigo 174 do CTN que, uma vez lançado, só após o prazo de ataque administrativo com resultado negativo para o contribuinte, ou sem ataque, transcorrido o lapso temporal, nasce o direito de ação apontado, decorrendo daí o prazo fixado. Antes deste estágio, a sua aplicação restaria embasada em analogia.

Se não cuida o autor da execução fiscal de dar seguimento à cobrança que iniciou, que se encontra garantida ou age em sua busca, por disposição legal, perde o direito de cobrar, por inércia, em decorrência ainda do princípio da não-perpetuidade das relações jurídicas.

4. No caso de inércia do órgão julgador, e não das partes que defendem os seus direitos, descabe cogitar de prescrição intercorrente

Por outro lado, deve-se considerar ainda a natureza do ato, quanto à pessoa ou órgão que deu causa à demora. Isto é, se é ato do autor, do réu ou do órgão julgador.

No caso, quando o ato for do órgão julgador, não há que se falar de omissão de uma das partes, que daria causa à pena de perdimento do direito de ação. Se a inércia é do órgão julgador, e não das partes que defendem os seus direitos, a conclusão resulta em não ser legítimo reclamar a aplicação do instituto.

Serve de exemplo o Poder Judiciário, quando, mesmo julgando uma execução, acaba por manter concluso, um juiz ou o cartório, para sentença, um processo por vários anos. Muitos são os casos que deixamos de apontar especificamente por serem de conhecimento geral. Contudo, não se tem notícia comumente de que em tal hipótese se decreta a prescrição intercorrente pela demora do órgão de julgamento do Poder Judiciário, do órgão que tem o dever de prestar o ato de jurisdição.

5. Conclusão

Pelo que foi exposto concluo:

a) A prescrição intercorrente, como instituto que penaliza quem tem o direito à ação, não pode ser aplicada contra o Fisco, em sede de tramite processual administrativo, quando instaurada a lide pela resistência do sujeito passivo. Defesa ou impugnação e recurso representam o exercício do direito de ação de titularidade do Recorrente – é contra ele que poderia correr a prescrição, e não contra o Fisco – e são atos de ataque em busca da desconstituição do lançamento.

b) A falta do impulso processual – princípio da oficialidade – não tem como pena a prescrição intercorrente, mas a cobrança da responsabilidade funcional.

c) Não há distinção entre a demora em julgar acontecida no processo judicial e no administrativo quando o ato de jurisdição não pertence ao órgão lançador nem ao contribuinte, a não ser quando for ele exigido pelo órgão de jurisdição em cumprimento à determinação própria."

Com respeito à inovação, dou ênfase ao que consta do voto atacado:

* 26 - De fato, conforme se constata no demonstrativo de fls. 18/19, a fiscalização deixou de executar o procedimento previsto relativo ao período anterior à reavaliação, ou seja, de verificar a existência de diferença a maior entre o valor do bem corrigido pelo IPC até o mês a que se referir à reavaliação e valor do mesmo bem corrigido pelo BTNF e acrescido da reavaliação. Simplesmente adicionou, sem qualquer verificação, a diferença encontrada entre a variação do IPC/BTNF à diferença IPC/BTNF do valor de reavaliação dos bens, do mês da reavaliação até o encerramento do período-base.

27- Assim, a parcela referente à diferença IPC/BTNF, anterior à reavaliação, deve ser excluída da autuação. Com esse propósito, novo valor tributável deve ser encontrado. Para tanto, necessário se faz refazer os procedimentos efetuados pela fiscalização no termo de constatação de fls. 12/17 e no demonstrativo de fls. 18/19.

28. De pronto, é necessário considerar tão-somente o procedimento estabelecido para ser executado a partir da reavaliação, isto é,

apurar a diferença IPC/BTNF advinda da correção do valor contábil do bem a partir do mês da reavaliação, maio de 1990, até o encerramento do período-base. Nesse intuito, cabe qualquer discricionariedade por parte do Fisco na escolha do índice de correção do IPC, devendo ser utilizado o índice determinado para o mês de maio de 1990, no caso de 2,6320, pela Instrução Normativa RF n. 114, de 04 de dezembro de 1991, *verbis*:

...

MAIO	2,6320
-------------	---------------

...

Assim, têm-se os novos valores a tributar nos anos calendários de 1993 e 1994 como saldo credor da diferença IPC/BTNF, bem como os novos valores de imposto apurado, de acordo com o seguinte demonstrativo:

...

Pelo exposto, conheço da impugnação por tempestiva e, no mérito, voto pela procedência em parte da exigência fiscal..."

Merece meditação a afirmação constante da decisão sob ataque, quando diz que: **"... o procedimento utilizado pela fiscalização para apurar a diferença IPC/BTNF dos bens reavaliados não seguiu o que determina a legislação aplicável"**

Embora num primeiro momento possa se ter a impressão de que efetivamente procedeu o fisco um novo lançamento, melhor apreciando a matéria chego à conclusão que tal não ocorreu.

O que fez o Fisco, tão somente, foi reduzir a exigência, sem mudar a natureza do lançamento. Entendeu que ao invés de exigir, por exemplo: 100, deveria tão só aquele reclamar 70, vez que a correção do período anterior à reavaliação tinha sido considerada pelo sujeito passivo.

Por isso deve ser afastada também mais esta preliminar.

Com relação ao mérito, a autuação pode ser assim resumida:

- a) falta de adição ao lucro líquido da parcela do lucro inflacionário realizado (diferença IPC/BTNF), além do próprio saldo do lucro inflacionário acumulado controlado na Parte B do LALUR;
- b) exclusão, já em 30/06/1992, dos encargos de depreciação relativos à diferença IPC/BTNF, o que só era permitido a partir de 1993.

Tomado o posto pelo órgão julgador primeiro as exigências devem ser mantidas.

Em sua defesa, a autuada se refere apenas a uma parte da exigência de correção pela diferença IPC/BTNF no caso de reavaliação. Isto está disciplinado pelo art. 37 do Decreto nº 332/91 nos seguintes termos:

"Art. 37. Nos casos de reavaliação de bens ou direitos do ativo permanente no curso do período-base de 1990, a pessoa jurídica observará as seguintes instruções:

I - tratando-se de reavaliação referida ao mês de encerramento do período-base, a pessoa jurídica corrigirá o valor contábil do bem ou direito antes do registro da reavaliação, na forma disposta nos arts. 32 e 33, e registrará a diferença a maior entre o valor assim encontrado e o valor contábil do bem ou direito nele incluída a reavaliação, no balanço de encerramento do período-base de 1990;

II - no caso de reavaliação referida a qualquer outro mês do período-base, a pessoa jurídica apurará a diferença a maior entre o valor do bem corrigido pelo IPC até o mês a que se referir a reavaliação e o valor do mesmo bem ou direito corrigido pelo BTN Fiscal e acrescido da reavaliação; a diferença a maior, se apurada, será adicionada àquela apurada pela correção do valor contábil do bem ou direito a partir do mês da reavaliação até o encerramento do período-base."

Conforme se verifica no inciso II supratranscrito, havia dois procedimentos no caso de reavaliação no curso do período-base:

- a) correção pelo IPC até o mês da reavaliação;
- b) correção a partir do mês da reavaliação e até o encerramento do período-base.

Às fls. 289/290, a autuada confessa que só fez a primeira correção, ou seja, corrigiu o bem reavaliado até a data da reavaliação. Como não encontrou saldo entre o valor corrigido e aquele já acrescido pela reavaliação, entendeu que não haveria que se falar em correção. Esqueceu-se de que tinha de efetuar a correção a partir dessa data (reavaliação) e até 31/12/1990.

Basta um exame dos gráficos que se encontram à fls. 18 e 270 para se constatar que o procedimento adotado pelo Fisco e pela decisão recorrida se explica na medida em que esta apenas exige a correção no período compreendido entre maio/90 (data da reavaliação dos bens) e dezembro/90.

Por outro lado, o Fisco tomou o valor dos bens que vieram a ser reavaliados antes deste fato, isto é: em 01/01/90, aplicando-lhe a correção total pelo índice anual "cheio" (18,9472), reclamando a diferença entre este resultado e o decorrente da atualização segundo o BTNF. Por isso, a recomposição do demonstrativo da decisão recorrida (fls. 270).

Importa observar que a Recorrente se equivoca ao concluir (fls.290) que, por não ter apurado diferença em 31/05/90 entre o valor reavaliado e o valor corrigido (valor este que sequer demonstra), nada teria a considerar como resultado da correção. Teria ela que ter efetuado a correção relativa ao período de maio a dezembro/90.

Não o fez e é este valor que ora se exige, conforme demonstrativo de fls. 270, que aplicou o índice de 2,6320.

Quanto à dedução dos encargos de depreciação, as alegações são de inconstitucionalidade, o que se apresenta anacrônico.

A decisão recorrida a fls. 269/272, faz uma completa demonstração do porque da redução, trazendo o que fica incorporado, daí porque, tinha o contribuinte que demonstrar estarem errados os números, o que não fez em sua peça de inconformismo.

Por isso, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003


CELSO ALVES FEITOSA